SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016550-57.2003.8.26.0037**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Assunto Principal do

Processo << Informação indisponível >>

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Vanderlei Aparecido dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Cuida-se de execução por título extrajudicial (CPC/73, art. 585, III), proposta com base em "Termo de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias" (fls. 12/13).

O executado por meio de interposição de Exceção de Pré-Executividade alegou que ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 221/247).

Dada vista ao exequente, ficou em silêncio (fls. 256).

Passa-se ao exame da prescrição intercorrente.

Com a citação válida (fls. 37/39), o prazo prescricional foi interrompido, retroagindo à data da propositura da ação de execução, na forma do art. 219, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

No caso o prazo prescricional é de cinco anos, de acordo com o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, eis que se trata de pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Aplicando-se o novel entendimento sufragado no IAC no REsp nº 1.604.412/SC, que, em uma das teses, traz aplicação analógica da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) nas hipóteses de prescrição intercorrente civil, mais especificamente o art. 40, §2º, verifica-se que o prazo prescricional se consumou.

Com efeito, em 29.11.2011 o processo foi arquivado (fls. 175verso) e o pedido de desarquivamento foi feito em 14.12.2017 (fls. 176).

Assim, superado o prazo de um ano, o prazo prescricional começou a correr em 30.11.2012, consumando-se em 30.11.2017, portanto, independentemente de prévia intimação para dar andamento ao feito, ato considerado atualmente prescindível.

Por fim, não há que se falar na aplicação da regra de transição do art.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.056 do Código de Processo Civil/2015, a qual estabelece que o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente dar-se-á a partir de sua vigência, uma vez que tal fenômeno ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil/1973, devendo, portanto, seguir seu regramento.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento o IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Belizze:

"1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, §2°, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo encontrava-se suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração do ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição."

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, libere-se eventuais restrições e constrições judiciais sobre os bens do executado.

Publique-se e intime-se.

Araraquara,3 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA